



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008085-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante LEANDRO LOPES RIBEIRO, é agravado COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não se conhece do recurso, ficando revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52122

AGRV. Nº: 2008085-67.2025.8.26.0000

COMARCA: TUPÃ - 2ª VARA CÍVEL

AGTE. : LEANDRO LOPES RIBEIRO

AGDA. : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUAJUIZ PROLATOR:

CHRIS AVELAR BARROS COBRA LOPES

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – SUSPENSÃO DA AÇÃO – COMPENSAÇÃO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – I – Decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos nº 1002119-43.2023.26.0637 – Recurso do executado – II - Inobstante a insurgência manifestada por meio deste agravo, acerca da necessidade de suspensão da ação de execução até o julgamento definitivo da ação indenizatória, e, ainda, acerca da impossibilidade de compensação entre as partes, verifica-se que todas as questões ventiladas nas razões recursais não são objeto da decisão agravada, que se limita a determinar a penhora no rosto dos autos - Ausente apreciação pelo ilustre magistrado acerca das matérias arguidas no presente recurso - Inviável o enfrentamento das matérias arguidas no presente recurso por este Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Precedentes deste E. TJ e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado – Efeito suspensivo revogado - Agravo não conhecido”.

Agravo de instrumento interposto em 20.01.2025, tirado de ação de execução de título extrajudicial, em face da r. decisão proferida em 27.11.2024 e publicada em 02.12.2024, que deferiu a penhora no rosto dos autos nº 1002119-43.2023.26.0637.

Sustenta o agravante que a presente ação de execução está intrinsecamente relacionada com a ação de indenização nº 1002119-43.2023.8.26.0637. Alega que a sentença de parcial procedência ali proferida torna inexigível parte da importância executada nesta execução. Aduz ser descabida a penhora da integralidade da dívida pela agravada, sem o abatimento do percentual de 43,74%, conforme reconhecido na r. sentença proferida nos autos da ação indenizatória. Assevera que, em razão da prejudicialidade externa, deve-se determinar a suspensão temporária desta ação de execução até o julgamento

definitivo da ação indenizatória, com fundamento no art. 313, inciso V, alínea a, do NCPC. Afirma que não estão preenchidos os requisitos do art. 369 do CC para que seja permitida a compensação. Requer o provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, e ao final, a reforma da r. decisão agravada, determinando-se a suspensão da ação de execução até o julgamento definitivo da ação indenizatória (fls. 01/08).

Recurso processado com parcial suspensividade, para o fim de obstar a efetivação de medidas expropriatórias definitivas, até o julgamento definitivo (fls. 26/29).

Contraminuta da agravada, às fls. 33/38, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão da supressão de instância, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por Cooperativa Agropecuária de Parapuã, ora agravada, em face de Leandro Lopes Ribeiro, ora agravante, embasada em 11 (onze) notas promissórias rurais, emitidas entre setembro de 2021 e fevereiro de 2022, e não pagas, no valor de R\$382.446,41 (fls. 01/05 dos autos principais).

No bojo da referida ação, a exequente pugnou pela penhora no rosto dos autos da ação indenizatória nº 1002119-43.2023.8.26.0637, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP, até o limite do valor atualizado de R\$557.162,14 (fls. 236/237 dos autos principais).

Sobreveio, então, a r. decisão ora agravada, nos seguintes termos (fls. 256 dos autos principais):

"Defiro a penhora nos termos do requerimento formulado às fls. 236/237, a ser efetivada no rosto dos autos da fase de cumprimento de sentença, feito nº 1002119-43.2023.26.0637, em trâmite perante o Juízo da E. 3ª Vara Cível desta Comarca de Tupã-SP. Valor do crédito: R\$557.162,14. Data do cálculo: novembro de 2024. Considero aperfeiçoada a penhora, de pleno direito, com esta decisão, dispensada a lavratura de auto ou termo.

Esta decisão valerá como ofício para comunicação da penhora no rosto daqueles autos, desnecessárias outras providências, como expedição de mandado, auto ou termo, conforme decisão da E. CGJ (DJE de 02/08/2024, caderno administrativo, pág. 374), observado o disposto no art. 1.232 das NSCGJ. Caberá à exequente imprimir esta decisão pelo portal e-SAJ e apresentar àqueles autos.”.

Contra esta decisão insurge-se o executado, ora agravante.

Inobstante a insurgência manifestada por meio deste agravo, pela análise dos autos, verifica-se que todas as questões ventiladas nas razões recursais não são objeto da decisão agravada, isto é, sequer chegaram a ser apreciadas pelo MM. Juiz “a quo”.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada se limita a determinar a penhora no rosto dos autos nº 1002119-43.2023.26.0637, não tendo havido apreciação pelo ilustre magistrado acerca das matérias arguidas no presente recurso, que se referem ao pedido de suspensão da ação de execução até o julgamento definitivo da ação indenizatória, e, ainda, acerca da impossibilidade de compensação entre as partes.

Portanto, inéditas as alegações contidas no presente recurso, este não é passível de conhecimento, sob pena de supressão de instância, uma vez que não passaram pelo crivo do MM. Juiz “a quo”.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DESPESAS CONDOMINIAIS) DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, MANTENDO A PENHORA DO IMÓVEL Executado que invoca o excesso de execução e o excesso de penhora, postulando o levantamento da constrição **Impossibilidade de conhecimento dos argumentos e do pedido por esta Col. Câmara, sob pena de indevida supressão de instância RECURSO NÃO CONHECIDO**” (Agravo de Instrumento nº 2021520-50.2021.8.26.0000; Relatora Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 12/02/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Decisão determinou penhora de imóveis dos executados Alegação de excesso de penhora **Tema não deduzido em primeiro grau ou apreciado pelo Juiz ao quo Impossibilidade de dedução de matéria nova na instância recursal Tema não analisado pela decisão agravada, inviabilizando o enfrentamento da matéria diretamente pelo Tribunal, pena de supressão de um grau de jurisdição em ofensa ao duplo grau de jurisdição Recurso não conhecido"** (Agravo de Instrumento nº 2166528-92.2020.8.26.0000; Relator Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 28/08/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PENHORA **FALTA DE INTERESSE RECURSAL** Não houve nos autos qualquer decisão a respeito do alegado excesso de penhora **Ausência de requisito subjetivo de admissibilidade do recurso, isto é, o interesse em recorrer, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade** Decisão agravada que não contém lesividade, pois ausente conteúdo decisório, já que não houve análise do excesso de penhora **Entendimento de que não houve a apreciação pelo MM Juízo de Primeiro Grau de jurisdição o que implicaria em supressão de um grau de jurisdição Recurso não conhecido, com determinação"** (Agravo de Instrumento nº 2110760-21.2019.8.26.0000; Relator Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 11/06/2019).

O entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado não discrepa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Recurso contra decisão que deferiu penhora de veículos e constrição de direitos aquisitivos sobre imóvel **Agravantes alegam** desatenção ao princípio da menor onerosidade, impenhorabilidade do bem imóvel, excesso de penhora, e que os veículos representariam valor ínfimo frente à execução **Ausência de interesse recursal Decisão atacada que não analisou as questões objeto do presente recurso, de modo que o seu enfrentamento resultaria em supressão de instância Recurso não conhecido"** (Agravo de Instrumento nº 2013895-67.2018.8.26.0000; Relatora Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 28/08/2018).

Desta forma, inviável o enfrentamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matérias arguidas no presente recurso por este Tribunal, uma vez que não foram objeto da r. decisão agravada, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, não se conhece do recurso, ficando revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Salles Vieira, Relator.